

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.793 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : **MAGID NAUEF LAUAR E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(A/S)**
IMPDO.(A/S) : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

DECISÃO:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. PROVIMENTO Nº 71/2018. MANIFESTAÇÃO POLÍTICO-PARTIDÁRIA DE MAGISTRADOS EM REDES SOCIAIS.

1. Mandado de segurança impetrado contra o Provimento nº 71/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a manifestação de magistrados nas redes sociais.

2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de: (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses.

3. A liberdade de expressão, com caráter preferencial, é um dos mais relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na

MS 35793 MC / DF

Constituição.

4. A vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros da magistratura (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III) é, precisamente, uma das exceções constitucionais à liberdade de expressão plena. O fundamento dessa previsão repousa no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária.

5. Manifestações públicas em redes sociais com conteúdo político-partidário geram fundado receio de abalo à independência e imparcialidade do Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que fora do exercício da função.

6. A nova realidade da era digital faz com que as manifestações de magistrados favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos possam ser entendidas como exercício de atividade político-partidária. Tais declarações em redes sociais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências, contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição.

7. O Provimento nº 71/2018 interpretou de maneira razoável e adequada o sentido da Constituição na matéria e é relevante para balizar a conduta dos seus destinatários.

MS 35793 MC / DF

8. Liminar indeferida.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de mandados de segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela **Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES** e pelo magistrado **Magid Nauef Láuar (MS 35793)** contra o Provimento nº 71, de 13.06.2018, da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Confira-se os termos do ato impugnado:

“(…)

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o uso do *e-mail* institucional pelos membros e servidores do Poder Judiciário e sobre a manifestação nas redes sociais.

Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no *caput* deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o

MS 35793 MC / DF

que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

Art. 3º É dever do magistrado ter decoro e manter ilibada conduta pública e particular que assegure a confiança do cidadão, de modo que a manifestação de posicionamento, inclusive em redes sociais, não deve comprometer a imagem do Poder Judiciário nem violar direitos ou garantias fundamentais do cidadão (da CF/88, art. 37, *caput*, e Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, art. 35, VIII).

Art. 4º O magistrado deve agir com reserva, cautela e discrição ao publicar seus pontos de vista nos perfis pessoais nas redes sociais, evitando a violação de deveres funcionais e a exposição negativa do Poder Judiciário.

Art. 5º O magistrado deve evitar, nos perfis pessoais nas redes sociais, pronunciamentos oficiais sobre casos em que atuou, sem prejuízo do compartilhamento ou da divulgação, por meio dos referidos perfis, de publicações constantes de *sites* institucionais ou referentes a notícias já divulgadas oficialmente pelo Poder Judiciário.

Art. 6º O magistrado deve evitar, em redes sociais, publicações que possam ser interpretadas como discriminatórias de raça, gênero, condição física, orientação sexual, religiosa e de outros valores ou direitos protegidos ou que comprometam os ideais defendidos pela CF/88.

Art. 7º O magistrado deve utilizar o *e-mail* funcional exclusivamente para a execução de atividades institucionais, preservando o decoro pessoal e tratando, com urbanidade, não só os destinatários das mensagens, mas também os terceiros a que elas façam referência.

Art. 8º As corregedorias dos tribunais devem dar ampla divulgação ao presente provimento e fiscalizar seu efetivo cumprimento mediante atividades de orientação e fiscalização, sem prejuízo da observância de outras diretrizes propostas pelos respectivos órgãos disciplinares.

Art. 9º Cabe às escolas judiciais inserir nos cursos de ingresso na carreira da magistratura e nos cursos de

MS 35793 MC / DF

aperfeiçoamento funcional, assim como nas publicações institucionais, a abordagem dos temas tratados neste provimento.

Art. 10 As recomendações definidas neste provimento aplicam-se, no que couber, aos servidores e aos estagiários do Poder Judiciário.

Art. 11. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação”.

2. Os impetrantes sustentam que o provimento impugnado é nulo, uma vez que estabelece censura prévia às opiniões políticas de magistrados. Nesse sentido, afirmam que o ato: (i) afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/1988), tendo em vista que restringiu direitos sem fundamento em lei ou na Constituição; e (ii) suprime as liberdades de expressão e informação (art. 5º, IV, IX e XIV, da CF/1988) e de comunicação (art. 220, §§ 1º e 2º, CF/1988). Alegam, por fim, que o provimento impõe deveres funcionais aos magistrados, não se tratando de mera recomendação. Pretendem, assim, a suspensão do Provimento CNJ nº 71/2018 e, ao final, a concessão definitiva da ordem, de forma a anular o ato impugnado.

3. Em atenção ao pedido de informações para exame do pedido liminar, a autoridade impetrada indicou que a edição do provimento decorreu da *“necessidade de preservação da imagem, da dignidade e do prestígio do Poder Judiciário brasileiro e dos seus membros e servidores, pois “é atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição” (Código de Ética da Magistratura, art. 39)”. Assentou, ainda, que “se, de um lado, existe o direito de liberdade de expressão e de pensamento (...) de outro, existe o dever dos magistrados de manter conduta ilibada na vida pública e privada (...) pois “a integridade da conduta do magistrado fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional contribui para um fundada confiança dos cidadãos na judicatura” (Código de Ética da Magistratura, art. 15)”. Além disso, esclareceu que recomendações*

MS 35793 MC / DF

similares ao provimento impugnado orientam a atuação de magistrados nos Estados Unidos, México, Portugal, França, Itália, Inglaterra, País de Gales, Austrália e Escócia.

4. A autoridade impetrada alegou, em acréscimo, que: (i) a liberdade de expressão, sobretudo de magistrados, não é um direito absoluto; (ii) a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, em seu manual para o uso de redes sociais, conta com orientações semelhantes àquelas fixadas pela Corregedoria; e (iii) o provimento impugnado tem natureza de recomendação, reforçando comandos constantes da Constituição, da Lei Orgânica da Magistratura e do Código de Ética da Magistratura.

5. A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6. É o relatório. Decido.

II. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

7. Preliminarmente, registro que não há óbice ao conhecimento da ação. Nos termos do art. 102, I, *r*, da CF/1988, compete originariamente ao STF apreciar os mandados de segurança impetrados contra atos do Conselho Nacional de Justiça. No caso, o ato questionado estabelece orientações sobre o uso de e-mail institucional e manifestação nas redes sociais por magistrados e servidores do Poder Judiciário. Nesse aspecto, faz parte do próprio mérito da impetração determinar se as disposições do ato impugnado são suficientemente abstratas para se qualificarem como meras recomendações, ou se têm efeitos concretos aptos a violar direitos e garantias individuais. Por essa razão, não há como identificar o óbice da Súmula 266/STF (“*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”).

MS 35793 MC / DF

III. APRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

8. O Provimento nº 71, de 13 de junho de 2018, foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça, para orientar o uso de e-mail institucional e a manifestação de magistrados e servidores em redes sociais. De acordo com as informações da autoridade impetrada, a recomendação relacionada à não explicitação de apoio político-partidário buscou preservar a confiança e a credibilidade do Poder Judiciário. Entendeu-se que eventual restrição à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento se justificaria pela necessidade de proteção institucional do Judiciário. Os impetrantes, no entanto, indicam que o ato impõe censura prévia, estabelecendo uma limitação indevida a direito fundamental.

9. É certo que a impugnação se volta contra todo o Provimento nº 71/2018. A controvérsia recai, no entanto, apenas sobre o art. 2º, do ato impugnado [1][1][1][1][1], que interpretou a vedação ao exercício de atividade político-partidária (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III [2][2][2][2][2]), de forma a indicar que a proibição abrange: (i) “a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político”; (ii) “manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário”; e (iii) “ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública”. Os demais dispositivos do ato impugnado apenas reproduzem comandos da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979), para explicitar que as exigências de decoro e manutenção de conduta ilibada também se aplicam às redes sociais.

10. A própria inicial afirma que o *periculum in mora* para o deferimento da tutela de urgência se justificaria pela proximidade das eleições, inexistindo impugnação específica em relação aos demais artigos do Provimento nº 71/2018. Está em questão, portanto, saber: (i) se o CNJ poderia editar ato para explicitar o conteúdo do art. 95, parágrafo único,

MS 35793 MC / DF

III, da Constituição; e, caso positivo, (ii) se foi dada interpretação razoável e adequada ao sentido da Constituição. Entendo que a resposta é afirmativa às duas questões, inexistindo fundamento para o deferimento da tutela de urgência.

IV. COMPETÊNCIA PARA A EDIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 71/2018:
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

11. O Provimento nº 71/2018 foi editado pela Corregedoria Nacional de Justiça no exercício das atribuições previstas no art. 130, § 5º, da Constituição e no art. 8º, X, do Regimento Interno do CNJ:

Art. 103. (...)

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...)

X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria

MS 35793 MC / DF

Nacional de Justiça;

12. Consideradas essas previsões, a competência normativa para edição do ato impugnado pela Corregedoria encontra fundamento no seu poder de analisar as mesmas questões em casos concretos. Como registra Sergio Ferraz, *“aquilo que o administrador pode ordenar ou proibir em um caso isolado, pode ordenar ou proibir em forma geral, para todos os demais casos similares”* [3][3][3][3][3]. Na realidade, em matéria correicional, a Corregedoria Nacional de Justiça não apenas *pode* veicular norma geral na qual prevê os parâmetros que utiliza para análise dos casos concretos que lhe são submetidos; é *conveniente e desejável* que ela o faça, já que essa providência confere à sua atuação maior previsibilidade e oferece aos destinatários de seu controle maior segurança jurídica e convicção de um tratamento isonômico [4][4][4][4][4].

13. Se a Corregedoria do CNJ não estivesse autorizada a explicitar os parâmetros para o exercício de sua competência correicional, como poderia controlar o cumprimento dos deveres funcionais de seus membros? É fora de dúvida que, ao atribuir à Corregedoria Nacional de Justiça tal poder-dever, a Constituição conferiu-lhe também os meios lícitos para se desincumbir dele. Essa lógica está longe de ser nova e, em rigor, fundamenta toda a atuação regulamentar da Administração: quem determina os fins, concede igualmente os meios [5][5][5][5][5]. Nesse sentido, afirmando a competência normativa do Conselho Nacional de Justiça para o exercício de suas atribuições constitucionais:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 6º, INC. I, DA RESOLUÇÃO N. 146/2012 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REDISTRIBUIÇÃO DE CARGOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE TRINTA E SEIS MESES DE EXERCÍCIO NO CARGO A SER REDISTRIBUÍDO. ACÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou a competência do Conselho Nacional de Justiça para

MS 35793 MC / DF

regulamentar questões afetas ao aprimoramento da gestão do Poder Judiciário (ADI 3.367 e ADC 12). (...) (ADI 4938, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 26.04.2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18.10.05, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATO NORMATIVO QUE "DISCIPLINA O EXERCÍCIO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES POR PARENTES, CÔNJUGES E COMPANHEIROS DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO, NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. (ADC 12, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 20.08.2008).

14. Registre-se, de todo modo, que o Provimento nº 71/2018 limita-se a expor aquilo que o CNJ interpreta como atividade vedada aos magistrados. Não há previsão abstrata de transgressão funcional, mas simples enunciação pelo órgão correicional do sentido da proibição de dedicação à atividade político-partidária, que projeta efeitos concretos sobre os seus destinatários. Essa é, inclusive, a razão para se admitir a impetração. Veja-se, de toda forma, que eventual imputação de falta funcional não dispensará as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Assim sendo, uma vez afirmada a competência para a edição do ato, cabe analisar se a compreensão das

MS 35793 MC / DF

limitações às *manifestações em rede sociais de apoio ou reprovação a candidatos e partidos* consubstancia uma interpretação razoável e adequada do sentido da Constituição.

V. A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL RESTRITIVA À LIBERDADE DE EXPRESSÃO PLENA DE MAGISTRADOS: A DEDICAÇÃO À ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

V.1 Liberdade de expressão, posição preferencial e a presunção de vedação à interdição prévia

15. A Constituição de 1988 incorporou um sistema de proteção reforçado das liberdades de expressão^{[6][6][6][6][6]}, informação e imprensa, reconhecendo uma prioridade *prima facie* dessas liberdades públicas na colisão com outros interesses juridicamente tutelados. Essa tese de primazia das liberdades comunicativas tem sido admitida no direito brasileiro e já foi afirmada por esta Corte, ainda que de forma indireta, nos caso em que: (i) rejeitou a censura dos meios de comunicação social (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto); (ii) eliminou a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias (ADI 4815, Rel. Min. Carmen Lúcia); (iii) declarou a inconstitucionalidade de restrições ao humor no período eleitoral (ADI 4451, Rel. Min. Alexandre de Moraes); e (iv) conferiu proteção aos eventos e manifestações em defesa da legalização de drogas (ADPF 187, Rel. Min. Celso de Mello).

16. As múltiplas e até redundantes disposições sobre a liberdade de expressão na Constituição de 1988 refletem a preocupação do constituinte em garantir o florescimento de um espaço de livre fluxo de ideias no cenário de redemocratização do Brasil, após o fim da ditadura militar, e de criar salvaguardas para impedir o retorno dos fantasmas do passado. O reconhecimento de uma posição preferencial às liberdades comunicativas é justamente um dos principais mecanismos dessa proteção^{[7][7][7][7][7]}. Trata-se, portanto, de um dos mais

MS 35793 MC / DF

relevantes direitos fundamentais preservados pela Constituição. *As restrições ao seu exercício serão somente aquelas previstas na Constituição.*

V.2 A limitação ao exercício de atividade político-partidária: os imperativos de independência e imparcialidade do Judiciário

17. Em todos os países que emergiram de regimes autoritários, um dos tópicos essenciais do receituário para a reconstrução do Estado de direito é a organização de um Judiciário que esteja protegido de pressões políticas e que possa interpretar e aplicar a lei com isenção, baseado em técnicas e princípios aceitos pela comunidade jurídica. Independência e imparcialidade como condições para um governo de leis, e não de homens[8][8][8][8][8].

18. A Constituição de 1988 não tratou expressamente da garantia de imparcialidade do juiz. Há, no entanto, diversos dispositivos que, em conjunto, asseguram que a solução dos conflitos submetidos ao Estado será conduzida por juízes imparciais e independentes. Nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes[9][9][9][9][9]:

Seria absolutamente ilegítimo e repugnante o Estado chamar a si a atribuição de solucionar conflitos, exercendo o *poder* sobre as partes, mas permitir que seus agentes o fizessem movidos por sentimentos ou interesses próprios, sem o indispensável compromisso com a lei e os valores que ela consubstancia – especialmente com o valor do *justo*.

19. A imparcialidade trata de um aspecto *subjetivo* de capacidade do órgão jurisdicional, apresentando-se, assim, como *pressuposto de validade da relação processual*. Nesse aspecto, como não se pode materialmente garantir a imparcialidade, a Constituição prevê um regime de garantias e vedações para minimizar os riscos de julgamentos parciais. O art. 5º, LIII, da CF/1988 assegura, em primeiro, que “ninguém

MS 35793 MC / DF

será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”, vedando-se, em seguida, a criação de tribunais ou juízos de exceção (art. 5º, XXXVII, da CF/1988). A essas garantias da jurisdição são somadas prerrogativas endereçadas aos juízes individualmente considerados - *vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos*, art. 95, I, II e III, da CF/1988[10][10][10][10][10] -, assim como ao Poder Judiciário, com o reconhecimento de sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (art. 99 *caput* e § 1º, da CF/1988[11][11][11][11][11]).

20. A esse conjunto de previsões, que designa a garantia constitucional do juiz natural, acresce-se, por fim, um rol de vedações (CF/1988, art. 95, parágrafo único[12][12][12][12][12]) aos magistrados, entre as quais se insere a dedicação à atividade político-partidária[13][13][13][13][13]. O objetivo da vedação repousa justamente no imperativo de imparcialidade e distanciamento crítico do Judiciário em relação à política partidária. Por certo, nem toda expressão política de magistrado se qualifica como “*dedicação à atividade político-partidária*”. A limitação constitucional à liberdade de expressão político-partidária dos magistrados exige alguma permanência em ações relacionadas a candidatos ou partidos políticos. Em outras palavras, a caracterização da restrição constitucional depende do exame *concreto* da intensidade da atividade e de sua aptidão para um resultado eleitoral ou político-partidário específico.

21. Não é destituída de razoabilidade, no entanto, a emissão pelo órgão correicional da magistratura de uma orientação que indique que as *manifestações em rede sociais de apoio ou reprovação a candidatos e partidos* podem configurar atividade político-partidária. O impacto das redes digitais na forma de comunicação e circulação de informação e o peso que essas redes assumiram nas campanhas eleitorais justifica a recomendação de cautela quanto ao que se diz em meio digital.

V.3 A difusão da informação na era digital: o impacto das redes

MS 35793 MC / DF

sociais na vida político-partidária

22. As redes sociais se tornaram um importante espaço de compartilhamento de informação. Por conexões virtuais, pessoas, grupos e organizações se relacionam e compartilham interesses. As barreiras geográficas, sociais e de tempo que dificultavam a propagação de ideias deixaram de existir. Não há fronteiras para a transferência de dados. Em razão desse caráter difuso da internet, hoje, uma opinião, pensamento ou crítica lançada, antes restrita a rodas de conversa e círculos fechados de debate, tem potencial para alcançar todo o universo de pessoas conectadas. No Brasil, de acordo com os dados do IBGE^{[14][14][14][14][14]}, 64,7% das pessoas de 10 anos ou mais de idade utilizaram a internet em 2016. O “Global Digital Report 2018”^{[15][15][15][15][15]}, por sua vez, aponta que somos o segundo país do mundo no *ranking* de horas diárias em mídias sociais e o terceiro colocado em horas gastas em acesso à internet. O alcance das redes sociais no país é inquestionável.

23. Além disso, as nossas realidades concreta e virtual já compõem um todo indissociável. Não há mais vida longe do mundo digital. Realizam-se transações bancárias, pede-se comida, emite-se passagem de avião, realizam-se compras de supermercado, marcam-se encontros: tudo por plataformas digitais. Essa realidade mista ou híbrida tem conformado nossos hábitos, rotinas, assim como a nossa própria existência concreta. As manifestações, preferências e condutas do espaço digital repercutem sobre as nossas identidades sociais. Nas palavras de Stefano Rodotà^{[16][16][16][16][16]}:

Se olharmos para os processos em curso do ponto de vista das tecnologias da informação e da comunicação, não descobriremos apenas o nascimento de uma dimensão virtual ao lado daquela real, ou formas de mistura que sugerem a expressão ‘mixed reality’. Muda a própria percepção da pessoa e de seu corpo. Centenas de milhões de homens e de mulheres têm seu ‘duplo’ eletrônico, que num número crescente de casos

MS 35793 MC / DF

condiciona sua existência muito mais do que o corpo físico. Pessoa e corpo eletrônico já pertencem naturalmente à dimensão global.

24. Esse processo de criação de nossos “duplos eletrônicos”, com a formação de gigantescos bancos de dados pessoais, somado à quase instantânea circulação de informação pelas redes configurou uma nova ideia de esfera pública e privada[17][17][17][17][17]. A superexposição da sociedade contemporânea faz com que condutas tipicamente privadas sejam levadas ao conhecimento de um número indeterminado de pessoas, sendo quase impossível controlar a repercussão daquilo que se faz, diz ou pensa no espaço digital.

25. Diante desse cenário, é natural que instituições públicas e privadas orientem seus integrantes sobre aquilo que reputam como compatível com a sua missão institucional ou corporativa. Cite-se, como exemplo, a recente alteração dos “Princípios editoriais do Grupo Globo”[18][18][18][18][18], cuja modificação incorporou um capítulo específico sobre como o jornalista deve proceder nas redes sociais. Em suas diretrizes, afirma-se que *“toda rede social é potencialmente pública”*, de modo que quando se *“é um jornalista, a sua atividade pública acaba relacionada ao veículo para o qual trabalha. Se tal atividade manchar a sua reputação de isenção manchará também a reputação do veículo”*. O documento conclui, então, que *“perder a reputação de que é isento inabilita o jornalista que se dedica a reportagens a desempenhar o seu trabalho”*, orientando seus profissionais, em sua atuação nas redes sociais, a *“se abster de expressar opiniões políticas, promover e apoiar partidos e candidaturas, defender ideologias e tomar partido em questões controversas e polêmicas que estão sendo cobertas jornalisticamente pelo Grupo Globo”*.

26. Em igual sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB editou em 2016 um manual para uso de redes sociais[19][19][19][19][19]. Nas suas diretrizes, orienta seus associados a evitar manifestações *“sobre questões de natureza político-partidária nas redes sociais”*,

MS 35793 MC / DF

uma vez que *“essas plataformas, hoje, são verdadeiras praças públicas e esse tipo de manifestação sendo feita por magistrado pode ser utilizada contra ele, futuramente”*. O manual, por fim, discorre sobre a confusão entre as esferas pública e privada e alerta:

Hoje, mundo real e virtual se completam em uma única esfera pública. As fotos, os comentários, as opiniões publicadas nesses canais são assuntos de conversas entre todos os grupos de relacionamento: seja com colegas, servidores da sua unidade judiciária ou pessoas da sua família. Logo, se juiz é juiz 24 horas por dia, 7 dias por semana, é importante lembrar que nas mídias digitais também são vistos como o que de fato são: membros de um poder constituído. Portanto, as plataformas podem ser ótimos veículos para compartilhamento de boas práticas, opiniões assertivas e dados deste poder. Porém, por outro lado, podem manchar uma imagem já consolidada em decorrência do compartilhamento de determinada posição.

27. O fim dos limites estritos entre a vida pública e privada da era digital faz com que a conduta de um magistrado se associe, ainda que de forma indireta, ao Poder Judiciário. Magistrados não se despem da autoridade do cargo que ocupam, ainda que longe do exercício da função. Quando um juiz se manifesta, acima de “Joãos”, “Marias” ou “José” estão membros do Poder Judiciário falando e moldando a percepção que se tem do órgão que integram. Dessa forma, a defesa de um espaço amplo para essas manifestações em redes sociais é potencialmente lesiva a independência e imparcialidade do Judiciário.

28. Em um cenário político polarizado como o atual, a admissão de uma irrestrita e incondicionada liberdade comunicativa aos magistrados, tal como pretendido pelos impetrantes, incentiva a desestabilização institucional do país. Mais do que isso, inserem o Poder Judiciário nas disputas e lutas da sociedade e o distanciam de sua missão de resguardar a ordem constitucional e pacificar com isenção os conflitos

MS 35793 MC / DF

que lhe são submetidos. Na moderna interpretação jurídica, não é possível sustentar a existência de norma sem interação entre texto e realidade. O resultado do processo interpretativo e seu impacto sobre a realidade não podem ser desconsiderados: é preciso saber se o produto da incidência da norma sobre o fato realiza a Constituição[20][20][20][20][20]. A constatação de que a liberdade irrestrita de manifestação em redes sociais fomenta o cenário de divisão e conflito confirma a adequação da interpretação da Corregedoria Nacional de Justiça sobre manifestações político-partidárias em ambiente digital.

29. Por fim, deve-se destacar que as alterações promovidas na legislação eleitoral pelas Leis nº 13.165/2015 e 13.488/2017 deram novos contornos às campanhas eleitorais. A diminuição do tempo de campanha[21][21][21][21][21] e a imposição de limites mais intensos ao seu financiamento[22][22][22][22][22] conferiram às redes sociais posição privilegiada entre as estratégias de promoção de candidatos. Trata-se, afinal, de um instrumento barato e com capacidade de propagação acelerada de informação. Ainda que não se tenha dimensão da capacidade de influência das redes sociais no processo eleitoral, não há como descartar a sua relevância para a mobilização política e social. Conforme relatório divulgado por organização não governamental de observação de liberdade na internet, em 2017, identificou-se em 18 países o uso de mídias digitais para táticas de manipulação e desinformação para influenciar o resultado eleitoral[23][23][23][23][23]. Os debates sobre a última eleição presidencial nos Estados Unidos confirmam essa repercussão das redes sociais sobre o processo eleitoral[24][24][24][24][24].

30. A nova realidade das campanhas eleitorais no Brasil, acompanhada desse movimento mundial de transferência às redes sociais da estratégia de mobilização política faz com que as manifestações de magistrados em redes sociais, favoráveis ou contrárias a candidatos e partidos, possam ser entendidas como exercício de atividade político-

MS 35793 MC / DF

partidária. As declarações em redes digitais, com a possibilidade de reprodução indeterminada de seu conteúdo e a formação de algoritmos de preferências[25][25][25][25][25], contribuem para se alcançar um resultado eleitoral específico, o que é expressamente vedado pela Constituição.

31. Em reforço, é válido destacar que o direito comparado também reconhece limitações similares à liberdade de expressão dos titulares de cargo e membros de Poder em redes sociais. Por exemplo, o Comitê de Conduta Judicial do Estado de Nova Iorque, na *Opinion 08-176*, de 29.01.2009, orienta que, se por um lado, não há inadequação na participação de um magistrado em rede social, por outro lado, exige-se que o juiz evite condutas inapropriadas ou com aparência de inapropriada, devendo agir de maneira que promova a confiança do público na integridade e imparcialidade do Judiciário[26][26][26][26][26]. Recomendações análogas foram editadas, entre outros, na Escócia[27][27][27][27][27] e em Portugal[28][28][28][28][28] e também enfatizam o dever de evitar manifestações em mídias digitais que possam comprometer a imparcialidade e independência do Judiciário.

32. Juízes não são neutros: têm suas preferências, opiniões e interesses. É possível assumir, no entanto, que magistrados vocacionados têm como motivação primária e principal a interpretação adequada do direito vigente, com a valoração imparcial dos elementos fáticos e jurídicos relevantes[29][29][29][29][29]. Não basta, de todo modo, que o julgador esteja convicto de sua isenção. A legitimação da atuação jurisdicional também pressupõe que a sociedade enxergue o Poder Judiciário como imparcial. Aqui, como em quase tudo mais, impõem-se as virtudes da prudência e da moderação[30][30][30][30][30].

VI. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, com fundamento no art. 16 da Lei nº

MS 35793 MC / DF

12.016/2009, **indefiro o pedido liminar**. Dê-se vista ao Procurador-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de setembro de 2018.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator

[\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]\[1\]](#) Provimento nº 71/2018, Art. 2º A liberdade de expressão, como direito fundamental, não pode ser utilizada pela magistratura para afastar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária (CF/88, art. 95, parágrafo único, III).

§ 1º A vedação de atividade político-partidária aos membros da magistratura não se restringe à prática de atos de filiação partidária, abrangendo a participação em situações que evidenciem apoio público a candidato ou a partido político.

§ 2º A vedação de atividade político-partidária aos magistrados não os impede de exercer o direito de expressar convicções pessoais sobre a matéria prevista no caput deste artigo, desde que não seja objeto de manifestação pública que caracterize, ainda que de modo informal, atividade com viés político-partidário.

§ 3º Não caracteriza atividade político-partidária a crítica pública dirigida por magistrado, entre outros, a ideias, ideologias, projetos legislativos, programas de governo, medidas econômicas. São vedados, contudo, ataques pessoais a candidato, liderança política ou partido político com a finalidade de desacreditá-los perante a opinião pública, em razão de ideias ou ideologias de que discorde o magistrado, o que configura violação do dever de manter conduta ilibada e decoro.

[\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]\[2\]](#) CF/1988, Art. 95, Parágrafo único. Aos juízes é vedado: (...) III - dedicar-se à atividade político-partidária.

MS 35793 MC / DF

[3][3][3][3][3] Sergio Ferraz, Regulamento. In: *Três estudos de direito*, 1977, p. 107. V. também Diógenes Gasparini, *Poder regulamentar*, 1982, p. 23: “Aceitou-se, sem contestação e por muito tempo, o princípio segundo o qual cabe à Administração Pública, valendo-se de normas abstratas, gerais e impessoais, disciplinar para o futuro a outorga de autorizações ou o estabelecimento de proibições, pelo simples fato de poder, no presente, autorizar ou proibir atuações por meio de soluções particulares ou individuais”.

[4][4][4][4][4] V., por todos, Almiro do Couto e Silva, Princípios da legalidade da Administração Pública e da segurança jurídica no Estado de Direito contemporâneo, *Revista de Direito Público* 84:46, 1987, p. 46 e ss.

[5][5][5][5][5] A tese tem como grande precedente a decisão da Suprema Corte americana em *McCulloch v. Maryland*, 17 U.S. 316 (1819). Na literatura nacional, v. sobre o tema, Alexandre Santos de Aragão, Princípio da legalidade e poder regulamentar no Estado contemporâneo, *Boletim de Direito Administrativo* 5:370, maio/2002, p. 380: “Se, por exemplo, a Constituição estabelece que a Administração Pública deve prestar determinado serviço público (fim), não teria sentido que ela, independentemente da existência de lei ordinária, não pudesse regulamentar a sua prestação (meio). Nestas circunstâncias só alcançarão os seus propósitos se estas (regulamentares) forem admitidas. Com isto, não estamos ‘forçando’ o conteúdo da Constituição, mas apenas aplicando o vetusto princípio dos implied powers, por Marshall concebido nos seguintes termos: ‘legítimo o fim e, dentro da esfera da Constituição, todos os meios que sejam convenientes, que plenamente se adaptem a este fim e que não estejam proibidos, mas que sejam compatíveis com a letra e o espírito da Constituição, são constitucionais’”.

[6][6][6][6][6] A doutrina brasileira distingue as liberdades de informação e de expressão, registrando que a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a liberdade de expressão, por seu turno, destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

[7][7][7][7][7] O ponto é desenvolvido por Aline Osorio, *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*, 2017, p. 39.

MS 35793 MC / DF

[\[8\]\[8\]\[8\]\[8\]\[8\]](#) A ideia foi previamente desenvolvido em Luís Roberto Barroso, Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado* 23, set/out/nov 2010.

[\[9\]\[9\]\[9\]\[9\]\[9\]](#) Cândido Rangel Dinamarco, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Teoria Geral do Novo Processo Civil*, 2018, p. 57.

[\[10\]\[10\]\[10\]\[10\]\[10\]](#) CF/1988, Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias: I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII; III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

[\[11\]\[11\]\[11\]\[11\]\[11\]](#) CF/1988, Art. 99. Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

[\[12\]\[12\]\[12\]\[12\]\[12\]](#) CF/1988, Art. 95, Parágrafo único. Aos juízes é vedado: I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério; II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo; III - dedicar-se à atividade político-partidária. IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

[\[13\]\[13\]\[13\]\[13\]\[13\]](#) A Lei Complementar nº 35/1979, em seu art. art. 26, II, *c*, prevê que o exercício de atividade político-partidária é hipótese de perda do cargo: “Art. 26. O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): (...) II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: (...) c) exercício de atividade político-partidária”.

MS 35793 MC / DF

[14][14][14][14][14] Os dados do IBGE, apurados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD, estão disponíveis em:

<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdfhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdfhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdfhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdfhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdfhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdfhttps://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/c62c9d551093e4b8e9d9810a6d3bafff.pdf> Acesso em 20.08.2018.

[15][15][15][15][15] O relatório da agência não governamental britânica “We are Social” está disponível em: <<https://digitalreport.wearesocial.com/><https://digitalreport.wearesocial.com/><https://digitalreport.wearesocial.com/><https://digitalreport.wearesocial.com/>>. Acesso em 20.08.2018. De acordo com os dados apurados, o brasileiro passa em média 09 horas e 14 minutos por dia na internet e 03 horas e 09 minutos em redes sociais.

[16][16][16][16][16] Stefano Rodotá, *Globalização e o direito*, Palestra proferida em 2003 na Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro. Tradução Myriam de Filippis. Disponível em: <<http://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/151613/DLFE-4314.pdf/GlobalizacaoeoDireito.pdf>>. Acesso em: 20.08.2018

[17][17][17][17][17] Sobre o ponto vide Stefano Rodotá, *A Vida na Sociedade da Vigilância: A privacidade hoje*, 2008.

[18][18][18][18][18] Disponível em <<http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.pdf><http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.pdf><http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.pdf><http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.pdf><http://g1.globo.com/principios-editoriais-do-grupo-globo.pdf>> Acesso em 20.08.2018.

MS 35793 MC / DF

[19][19][19][19][19] Disponível em <http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdfhttp://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdfhttp://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdfhttp://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdfhttp://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/07/Manual-da-AMB-para-magistrados-o-uso-das-redes-sociais_SITE_v2.pdf>. Acesso em 20.08.2018.

[20][20][20][20][20] Luís Roberto Barroso, Ana Paula de Barcellos, O começo da História: A nova Interpretação Constitucional e o Papel dos Princípios no Direito Brasileiro. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 23, 2003, p. 29.

[21][21][21][21][21] A propaganda eleitoral era permitida a partir do dia 05 de julho do ano da eleição. A Lei nº 13.165/2015 alterou o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, dispondo que “A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”.

[22][22][22][22][22] A Lei nº 13.488/2017 vedou o financiamento de pessoa jurídica e estabeleceu tetos de gastos para as campanhas.

[23][23][23][23][23] A Freedom House é um agência não governamental de observação de liberdade e democracia no mundo. O relatório sobre o uso de mídias sociais nas eleições está disponível em <https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2017><https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2017><https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2017><https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2017><https://freedomhouse.org/report/freedom-net/freedom-net-2017>. Acesso em 20.08.2018.

[24][24][24][24][24] A divulgação de denúncia de que a empresa britânica *Cambridge Analytica* teria utilizado dados de 87 milhões de usuários do Facebook, para apoiar a eleição do Presidente Donald Trump, fundamentou a inquirição do fundador da rede social pelo Congresso

MS 35793 MC / DF

americano e a contratação de auditoria para avaliar o impacto dessas plataformas no processo eleitoral.

[25][25][25][25][25] Os algoritmos são recursos utilizados pelas redes sociais para definição de conteúdo do que estará disponível para acesso e aparecerá como resultado de pesquisas. A menção em redes sociais sobre candidatos ou partidos repercute sobre a formação desses algoritmos e influencia a exposição que se terá nesses espaços digitais.

[26][26][26][26][26] Documento disponível em <http://www.courts.state.ny.us/ip/judiciaethics/opinions/08-176.htm><http://www.courts.state.ny.us/ip/judiciaethics/opinions/08-176.htm><http://www.courts.state.ny.us/ip/judiciaethics/opinions/08-176.htm><http://www.courts.state.ny.us/ip/judiciaethics/opinions/08-176.htm><http://www.courts.state.ny.us/ip/judiciaethics/opinions/08-176.htm>>. Acesso em 20.08.2018. O trecho referido, em sua redação original, dispõe que: *“The Committee cannot discern anything inherently inappropriate about a judge joining and making use of a social network. A judge generally may socialize in person with attorneys who appear in the judge’s court, subject to the Rules Governing Judicial Conduct (the “Rules”) (see Opinion 07-141). Moreover, the Committee has not opined that there is anything per se unethical about communicating using other forms of technology, such as a cell phone or an Internet web page (see e.g. Opinion 07-135 [permitting use of a website in a judge’s campaign for office]). Thus, the question is not whether a judge can use a social network but, rather, how he/she does so. The Rules require that a judge must avoid impropriety and the appearance of impropriety in all of the judge’s activities (see 22 NYCRR 100.2) and shall act at all times in a manner that promotes public confidence in the integrity and impartiality of the judiciary (see 22 NYCRR 100.2[A]). Similarly, a judge shall conduct all of the judge’s extra-judicial activities so that they do not detract from the dignity of judicial office (see 22 NYCRR 100.4[A][2])”*

[27][27][27][27][27] O item 5.2 da Declaração de Princípios de Ética Judicial para o Judiciário escocês tem a seguinte redação: *“5.2 A judge should be aware that extra-judicial activities referred to above extend to their online presence. A judge should be wary of publishing online more personal*

MS 35793 MC / DF

information than is necessary. Judges are advised not to sign up to social media sites such as Facebook or twitter and should exercise extreme caution in discussing both judicial and personal matters. Should a judge engage in online communication the judge should be aware that online discussions are not private, comments can be copied and have an unintended longevity. The spread of information and technology means that it is increasingly easy to undertake 'jigsaw' 19 research which allows individuals to piece together information on a judge from various independent sources. Judges are directed to the terms of the IT & Information Security Guide for Judicial Office Holders in Scotland issued by the Lord President on 28 February 2012". Disponível em <<http://www.scotland-judiciary.org.uk/upload/documents/judicialethics2013.pdf><http://www.scotland-judiciary.org.uk/upload/documents/judicialethics2013.pdf><http://www.scotland-judiciary.org.uk/upload/documents/judicialethics2013.pdf><http://www.scotland-judiciary.org.uk/upload/documents/judicialethics2013.pdf><http://www.scotland-judiciary.org.uk/upload/documents/judicialethics2013.pdf>> . Acesso em 20.08.2018.

[28][28][28][28][28] Os itens 21 e 22 da Carta de Conduta dos magistrados do Ministério Público português tem a seguinte redação: "21. Os magistrados do Ministério Público exercem as suas liberdades de expressão e de associação de modo compatível com as suas funções, sem afectar a independência ou a imparcialidade, próprias ou de outrem. 22. Os magistrados do Ministério Público pautam a sua participação em blogues e redes sociais pela observância de especial dever de cuidado que permita acautelar que o exercício da sua liberdade de expressão ou a revelação de dados pessoais ou de factos relativos à sua vida privada ou profissional não os condiciona ou constranja ou venha, no futuro, a condicionar ou constranger, no exercício das suas funções". Disponível em <http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/carta_de_conduta.pdfhttp://www.smmp.pt/wp-content/uploads/carta_de_conduta.pdfhttp://www.smmp.pt/wp-content/uploads/carta_de_conduta.pdf>

MS 35793 MC / DF

http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/carta_de_conduta.pdf
http://www.smmp.pt/wp-content/uploads/carta_de_conduta.pdf
>. Acesso em 20.08.2018.

[29][29][29][29][29] Sobre o ponto v. Luís Roberto Barroso, Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado* 23, set/out/nov 2010.

[30][30][30][30][30] V. Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, 2007, p. 70 e 77: “Em primeiro lugar, temos que observar que as qualidades morais são de tal modo constituídas que são destruídas pelo excesso e pela deficiência. (...) [O] excesso e a deficiência são uma marca do vício e a observância da mediania uma marca da virtude...”.